



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2020  
TOMADA DE PREÇOS 09/2020**

**DECISÃO**

O Objeto em análise é exarar decisão referente a constatação de irregularidades/ilegalidades constatadas que, fatalmente culminarão na anulação do Processo Licitatório nº 67/2020, modalidade Tomada de Preços nº 09/2020.

Conforme parecer jurídico, que encontra-se devidamente fundamentado, houve irregularidades no decorrer do certame, sendo constatada a ausência de publicação da Ata de modificação da data de abertura das propostas, prevista inicialmente no Edital para a data de 06/08/2020, sendo que houve alteração e a mesma foi agendada para a data de 24/08/2020 e que a informação somente consta nos autos e foi publicada no endereço eletrônico do Município: <<https://jardinopolis.atende.net>>, não tendo sido realizada a publicação no Diário Oficial do Município –DOM, requisito esse imprescindível a comprovação da publicidade dos atos públicos oficiais, já que se trata de alteração de regra prevista no Edital da Licitação.

Tal fato foi apontado pela Empresa Recorrente Minas Gerais Leilões Ltda, a qual requereu somente a anulação dos atos posteriores a sessão de habilitação, que ao nosso ver é inviável diante do vício insanável apontado.

Inclusive, o Edital da licitação previa, anteriormente a mudança do sistema de informatização da gestão pública municipal, que as publicações e informações estariam disponíveis no endereço eletrônico: <[www.jardinopolis.sc.gov.br](http://www.jardinopolis.sc.gov.br)> e que posteriormente foi alterado para o novo site do Município:< <https://jardinopolis.atende.net>>, não havendo informações nos autos de comunicação da mudança aos licitantes ou mesmo aos cidadãos.

Diante da análise do parecer jurídico e documentos anexos ao processo, verifico que o vício apresentado no processo licitatório é insanável, não restando outra alternativa a não ser a Anulação do Processo e a conseqüentemente a do contrato administrativo nº 44/2020.

A falta de publicidade e de transparência dos atos, ainda que parcial nos autos do processo, induz a nulidade dos atos, diante da infringência aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

Não há como convalidar vício insanável, haja vista que retornar a fase de abertura das propostas seria inviável do ponto de vista da legalidade, considerando que já restaram consumadas as demais fases (homologação, adjudicação e contratação do licitante vencedor), não restando outra alternativa ao Gestor Público a não ser a anulação do processo licitatório diante da irregularidade/ilegalidade devidamente constatada.



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Diante do exposto, determino a anulação do processo Licitatório nº 67/2020 – Tomada de Preços 09/2020 por conter vícios insanáveis, e conseqüentemente a anulação do contrato administrativo nº 44/2020.

Faz parte integrante dessa decisão o parecer jurídico.

Publique-se a decisão acompanhada do Parecer Jurídico e intime-se as Empresas participantes do Processo Licitatório, assegurando o direito de contraditório e ampla defesa.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 de setembro de 2020.



**DORILDO PEGORINI**  
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

De: Assessoria Jurídica

Para: Prefeito Municipal e Comissão de Licitações

**EMENTA-** Parecer Jurídico –Anulação de Processo Licitatório nº 67/2020, na modalidade Tomada de Preços 09/2020.

### I –DO OBJETO

Trata-se de pedido de possibilidade e viabilidade de anulação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 09/2020. O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços nº 09/2020, processo registrado sob o número 067/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia de informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município.

Sobreveio os autos para análise e parecer.

### II –DA SÍNTESE DOS FATOS

O Ato de sessão de abertura dos envelopes foi realizada na data de 06/08/2020, sendo que, nesta data restou inabilitadas as empresas GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e a empresa MINAS GERAIS LEILÕES LTDA, sendo que, essa última, ora Recorrente, foi desclassificada por não atender requisitos do Edital, em especial o - O Contrato Social não atende a atividade social exigidas para o certame – item 2.1 e 5.1, letra C;

Inconformada, a empresa interpôs recurso, o qual restou indeferido.

Na data de 24.08.2020 foi realizada a sessão de abertura das propostas, sendo declarada vencedora a empresa SUPERBID WEBSERVICE LTDA.

A Empresa Minas Gerais Leilões Ltda interpôs novo recurso na data de 04/09/2020, requerendo a reconsideração da decisão e/ou a anulação dos atos subsequentes a fase de habilitação, requerendo a reconsideração da decisão e insurgindo que não houve publicidade dos atos na imprensa oficial, em especial da ata de agendamento da sessão da abertura das propostas.

O recurso foi julgado parcialmente procedente, mantendo a decisão que inabilitou a licitante Minas Gerais Leilões Ltda e determinando a anulação dos atos posteriores a sessão de habilitação, excetuando-se às decisões referentes aos recursos.

Ocorre que, em análise ao processo licitatório, verificou-se que as fases de homologação, adjudicação e contratação do licitante vencedor já foram consumadas, o que impede a anulação parcial de atos posteriores a determinada fase do processo licitatório.



A falta de publicidade do Ato de publicação da sessão de abertura das propostas no órgão oficial do Município, denominado Diário Oficial dos Municípios – DOM, constitui vício insanável, que culminará na nulidade dos demais atos subsequentes.

Assim, constatamos a existência de vício insanável, o qual refletiu diretamente na ausência de publicidade dos atos e conseqüentemente na transparência dos mesmos, aos licitantes e cidadãos.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e diante da inexistência de prejuízos a terceiro, considerando que embora tenha havido a contratação ainda não foi autorizada a ordem de execução do serviço, o processo poderá ser submetido a decisão da autoridade competente, para deferir a sua anulação, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

### III- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da situação fática é possível verificar que de fato houve irregularidade no decorrer do certame, diante da ausência da publicação da Ata de agendamento da sessão de abertura das propostas.

Em que pese a Administração ter dado publicidade dos atos do processo licitatório por meio de publicação do Edital do DOM e nos endereços oficiais do Município denominados <[www.jardinopolis.sc.gov.br](http://www.jardinopolis.sc.gov.br)> e <<https://jardinopolis.atende.net>>, conforme colhe-se dos autos, o registro de publicação da Ata que alterou a data de abertura das propostas anteriormente prevista no Edital, não foi efetivado do órgão Oficial de Imprensa do Município, intitulado com Diário Oficial dos Municípios – DOM, embora o documento conste nos autos.

A lei 8.666/1993 prescreve em seu artigo 21 a obrigatoriedade da publicação do extrato do edital de licitação no Diário Oficial da União, quando os recursos são oriundos da esfera federal, *in verbis*:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (g.n)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

ASSESSORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

O Município de Jardinópolis publicou corretamente o extrato do Edital de Licitação, no entanto, após a sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação referente à habilitação, devido a interposição de recursos e decisões, foi necessário alterar a data de abertura das propostas, anteriormente prevista na data de 06/08/2020, para a nova data de 24/08/2020.

Ocorre que a alteração somente foi publicada no endereço eletrônico do Município (<<https://jardinopolis.atende.net>>), não tendo sido publicada no órgão de imprensa oficial –DOM.

Na lição de de Marçal Justen Filho, quant aos editais de licitação, colhe-se do tema em debate:

"Deverá promover-se uma (em regra) publicação na imprensa oficial e outra (ou eventualmente, duas) na imprensa comum, sem qualquer necessidade de que ocorram no mesmo dia. Deverá ser respeitado, apenas, o prazo adequado, tal como previsto no §2º.

O descumprimento à regra de publicidade acarreta as já apontadas consequências de nulidade da licitação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. P. 191).

Neste mesmo sentido o entendimento do doutrinador Diógenes Gasparini:

"A publicidade dos avisos de concorrência, tomada de preços, concurso ou leilão de interesse de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Distrital faz-se, por uma vez, respectivamente, no Diário Oficial Estado ou no Diário Oficial do Distrito Federal (art. 21, inc. II). No Diário Oficial do Estado será feita por uma vez a divulgação dos avisos de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão de interesse de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal (art. 21, inc. II).

Isso não é tudo, pois essa lei licitatória exige a publicação do aviso, tanto na hipótese do inc. I, como na do inc. II, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem (art. 21, inc. III)" (Instrumento convocatório das licitações. Informativo de Licitações e Contratos. Doutrina - 05/131/jan/2005).

ASSESSORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Deste modo, realizando a alteração da data de abertura das propostas, diferente da que constava inicialmente no Edital e no extrato da licitação publicados no DOM, deveria, em tese, ter sido publicada a Ata de alteração da data no DOM, considerando que alterou regra estabelecida no Edital da Licitação, a falta e inobservância do cumprimento do requisito da publicidade fatalmente acarretará na nulidade do processo licitatório.

Neste mesmo interim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”(g.n).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório **por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei (g.n).

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Verifica-se pela leitura do dispositivo que, havendo ilegalidade, a Administração fica vinculada a proceder a anulação do processo e conseqüentemente induz a do contrato.

O Edital da licitação tem previsão na cláusula 14.1, alínea “k”, a rescisão por razões de interesse público.

Neste mesmo norte, o contrato administrativo prevê expressamente na cláusula 14.3, alínea “a” a rescisão unilateral por motivo de interesse público.

Sucessivamente, a cláusula 15.7 do Edital prevê a faculdade da administração de revogar ou anular o processo licitatório, *in verbis*:

15.7-O Prefeito Municipal de Jardinópolis SC poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Tal comando autoriza a Administração Municipal rescindir o contrato, unilateralmente, de ofício, ante flagrante ilegalidade, visando o interesse público, sem que haja ao contratado direito a indenização, inclusive pelo fato de que o contrato ainda não teve sua execução iniciada.

Com base na ausência de publicação da retificação de informações constantes do Edital no órgão de imprensa oficial do Município –DOM e diante da impossibilidade de sanar o vício, tendo em vista que o processo licitatório já resta encerrado, podemos concluir que houve um erro/vício insanável, que fatalmente culminará na nulidade do processo licitatório e do contrato.

Neste caso, a Administração Pública deve anular os atos considerados ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis* “**Súmula 346.** A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e, “**Súmula 473.** A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; não resta outra solução que não a anulação do processo licitatório nº 67/2020 - Tomada de Preços 09/2020 em virtude de estar eivado de vício insanável.

Por fim, constatada a ilegalidade, Administração tem o poder/dever de anular o ato, de ofício e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e da boa-fé administrativa.

#### **IV -DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, essa Assessoria Jurídica opina e recomenda pela **ANULAÇÃO** do processo de Licitatório nº 67/2020, modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 09/2020 e conseqüentemente a anulação do Contrato Administrativo nº 44/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e seus parágrafos, garantindo a Contratada SUBERBID WEBSERVICE LTDA, o exercício do contraditório e ampla defesa, através de regular Processo Administrativo.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação do processo licitatório, considerando que se trata de ilegalidade em que o Administrador fica vinculado ao disposto na legislação vigente e a análise apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação do processo e do contrato administrativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração Superior.

ASSESSORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Jardinópolis, 16 de setembro de 2020.

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT

OAB/SC: 41.252

  
ASSESSORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC